



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 32ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1092005-59.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Planos de Saúde**
 Requerente: **Lyvia Lorena Gandra Chaves**
 Requerido: **Amil Assistência Médica Internacional LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio de Souza Pimenta**

Vistos.

LYVIA LORENA GANDRA CHAVES move ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela c.c. indenizatória contra **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** alegando ser beneficiária do plano de saúde contratado junto à requerida, na modalidade ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, estando em dia com sua obrigação financeira, e que é portadora da Síndrome de Sjogren, uma doença autoimune que traz entre os sintomas a diminuição da capacidade visual e abortos em repetição, tendo sofrido dois abortos.

Sustenta que seu médico lhe prescreveu tratamento com Imonoglobulina, mas tal foi negado pela requerida sob alegação de que não se encontra no rol da ANS. Desta forma, vem pagando de seu bolso o tratamento, que possui custo mensal de cerca de R\$ 4.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Requer a autora, desta forma, a condenação da requerida no fornecimento do tratamento com o medicamento prescrito, bem como na integral cobertura dos exames, medicamentos, cirurgias, consultas, recuperação e demais elementos, além da indenização dos danos morais e materiais (no valor de R\$ 2.650,00).

Juntou documentos (fls. 16/52).

Foi concedido o pedido de tutela de urgência para que a requerida autorize e custeie o tratamento da autora com o medicamento Imunoglobulina Endovenosa de 200mg/kg, na forma prescrita pelo médico, sob pena de multa diária (fls. 53/54). Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento pela requerida (fls. 212/227), ao qual foi negado provimento (fls. 244/250).

A autora emendou a inicial (fls. 55/56).

A requerida apresentou contestação (fls. 63/84), com documentos (fls. 85/210), alegando que nunca negou a prestação de serviços, apenas cumprindo a previsão legal e expressa em contrato quanto ao tratamento solicitado, pois não envolve medicamentos, caracterizando estrita legalidade do negócio firmado a recusa de seu fornecimento.

Defende que tais medicamentos não são reconhecidos como obrigatórios pela ANS, e estão excluídos da relação contratual firmada entre as partes.

Sustenta, assim, a inexistência de dano material, tendo em vista que a requerente optou pela realização do procedimento em caráter particular, e de dano moral, pois a negativa ocorreu de forma absolutamente válida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

A autora replicou a contestação (fls. 228/229).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo já apresenta elementos suficientes para o seu julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória.

Conforme relatórios médicos de fls. 23, é incontroverso que a parte autora é beneficiária do plano de saúde da ré (fls. 18/19) e foi diagnosticada com Síndrome de Sjogren, necessitando de tratamento contínuo com remédios receitados por seu médico (fls. 41 e 42), tendo sido indicado à autora o uso do medicamento Imunoglobulina Endovenosa 200mg/kg a cada 21 dias, ainda mais que tais fatos não foram impugnados pela requerida.

O contrato celebrado pelas partes trata de plano de saúde, que abrange serviços e artefatos fundamentais para a recuperação e manutenção mínima de condições ideais de saúde (e até mesmo sobrevivência) do segurado.

Com base nessa filosofia temos que eventual exclusão de cobertura sobre procedimento como o pleiteado pela autora deve ser caracterizada como abusiva, já que é certo que o mesmo não se trata de hipótese estética ou para simples deleite da paciente, mas sim essencial para o tratamento preciso de doença, impondo a necessidade de utilização do que há de mais moderno e eficaz para o seu combate.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Não se nega ser possível, em contrato de plano de saúde, estabelecer restrições no que se refere aos riscos cobertos. Mas, para tanto, faz-se necessário atender os princípios da boa fé objetiva (ex.: informação) e da função social do contrato. Não atendidos, a restrição torna-se abusiva, justamente por fugir da sua finalidade social de garantir ao seu contratante uma prestação de serviços médico-hospitalares adequados.

Exclusão de garantia contratual dessa natureza deve ser considerada abusiva, pois o que se pretende garantir, com o contrato celebrado, globalmente falando, é a saúde, e o consumidor, se assim não se entender, ficará exposto a diversas manobras tendentes a ampliar o rol de exclusões de cobertura. Ressalta-se que o Código de Defesa do Consumidor considera excessiva a vantagem que restringe direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o objeto ou o equilíbrio contratual. (art. 51, § 1º, II do CDC).

Assim, a exclusão de um procedimento por estar em uma lista da ANS, ou de exclusões contratuais de procedimentos, é cláusula abusiva e, como tal, inválida – ainda mais porque não cabe ao plano de saúde, à ANS (cuja lista é apenas uma referência para os planos de saúde, servindo apenas para a orientação dos prestadores dos serviços) ou ao contrato avaliar o que é mais adequado para o tratamento de um paciente, mas sim ao médico de confiança deste que, para todos os efeitos, caso esteja agindo com imprudência, negligência ou imperícia, poderá responder civilmente pelos prejuízos que der causa pela sua conduta (inclusive perante à seguradora que custear os procedimentos indevidamente indicados por esse profissional).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Desta forma, recente decisão do TJ/SP, cujo relator foi o Des. Elcio Trujullio afirma:

“Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder - Dispensabilidade da realização de audiência - PRELIMINAR AFASTADA. PLANO DE SAÚDE - Recomendação médica para utilização de câmara hiperbárica - Ausência de cláusula a excluir, expressa e categoricamente, a cobertura ao procedimento - Tratamentos convencionais utilizados sem êxito - Negativa de cobertura sob a alegação de que o tratamento não consta no rol de procedimentos do plano- referência, definido pela ANS - Poder regulamentar decorrente do art. 10 § 4º da Lei 9.656/98 - Resoluções da ANS que não podem exceder aos limites da lei - Rol de procedimentos que serve tão- somente para orientação dos prestadores de serviços - Impossibilidade de negativa de cobertura de tratamentos que, apesar de não elencados, são de cobertura obrigatória ante a natureza do ajuste - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDA (Apelação Com Revisão 6028534600; 24/03/2009)” (grifei)

Cabível, portanto, o dever de custeio pela seguradora não só dos procedimentos futuros como, também, o ressarcimento da segurada pelos medicamentos integrantes de tratamento que ela teve que arcar pessoalmente por força da recusa do plano de saúde, comprovados às fls. 44/45, no valor total de R\$ 2.650,00.

Com isso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que considera excessiva a vantagem que restringe direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o objeto ou o equilíbrio contratual. (art. 51, § 1º, II do CDC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Da mesma maneira, temos presente a responsabilidade objetiva da requerida pelos danos provenientes da sua atividade, como quando da indevida recusa de cobertura.

Ainda mais no caso em questão, pois é certo que a mencionada recusa de cobertura foi capaz de trazer danos de ordem subjetiva à autora, em especial de fundo emocional, por conta de toda vulnerabilidade que já ostentava pelo seu debilitado estado de saúde - que certamente se agravou pela angústia e incerteza quanto ao risco de não receber o tratamento que necessitava.

Tal situação supera o mero aborrecimento de rotina e não se justifica nem sob o ponto de vista de fundada dúvida contratual da requerida, cabendo indenização em importe que repare o sofrimento do autor sem que isso lhe cause indevido enriquecimento.

Diante disso, considerando as circunstâncias dos fatos, a extensão da gravidade do ocorrido e a capacidade econômica das partes, fixo em R\$ 10.000,00 o valor do dano moral a ser indenizado pela requerida à autora, já que razoável o pedido pleiteando na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos de **LYVIA LORENA GANDRA CHAVES** contra **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** para, tornando definitiva a tutela concedida às fls. 53/54, condenar a requerida a autorizar e custear todas as despesas referentes ao tratamento da Síndrome de Sjogren diagnosticada, fornecendo o medicamento Imunoglobulina Endovenosa 200mg/kg, pelo prazo e na forma estipulados pela equipe médica responsável, e todos os outros que vierem a ser prescritos por esta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
32ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Sem prejuízo, condena-se a requerida no pagamento à autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, a ser corrigido desde a data desta sentença, com juros mensais legais de mora a contar da citação, bem como na indenização dos danos materiais na ordem de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente desde o respectivo desembolso, com juros mensais legais de mora a partir da citação.

Consequentemente, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios (que fixo em 20% do valor da ação), custas e despesas processuais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2017.